Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 412/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8642/2013
PROTOCOLO	: 1419716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEIS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2010
CONTRATADO	: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, SENDO: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO FISCAL COMPOSTO POR: GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FINANCEIRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTOS, GESTÃO DE PONTO, RECEITAS MUNICIPAIS, ISS-ONLINE. GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES/CONTRATOS, GESTÃO DE PATRIMÔNIO, GESTÃO DE MATERIAIS E ALMOXARIFADO, PROTOCOLO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 33/2010
VALOR	: R$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 94/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação e manutenção de software, sendo: Sistema Integrado de Gestão Fiscal composto por: Gestão Orçamentária, Contábil e Financeira, Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Gestão de Ponto, Receitas Municipais, ISS-Online. Gestão de Compras e Licitações/Contratos, Gestão de Patrimônio, Gestão de Materiais e Almoxarifado, Protocolo e Tramitação de Processos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 1735/2014 (f. 404/406).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos (f. 438/447).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 449/450), pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização dos aditamentos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 208.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 208.000,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 208.000,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes aos termos aditivos e à execução do contrato ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 94/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal de Maracaju, pela remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela remessa fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; e

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja,Prefeito Municipal de Maracaju, pela remessa intempestiva do 4º Termo Aditivo e dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da RNTC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc